

RELATO Nº 026/2022-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER/ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2021-SR99J

Edital: Contrato de Empreitada N.º 013/2021. Contek Engenharia S/A.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução das obras de Pavimentação e Implantação da rodovia ES-313, ES-313, Trecho Entr. ES-130 (Pinheiros) – São João do Sobrado, com extensão contratual de 20,70 km, sob circunscrição da Superintendência Executiva Regional IV (SR-IV) do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES.

Diretoria interessada: Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES.

Assunto: Lavratura do 1.º Termo Aditivo, este de valor, ao Contrato de Empreitada N.º 013/2021.

2. Objeto do relato.

Análise e deliberação da autorização para lavratura do 1º Termo Aditivo, este de valor, ao Contrato de Empreitada N.º 013/2021, celebrado com a empresa CONTEK ENGENHARIA S/A., cujo objeto consiste no acréscimo quantitativo e qualitativo de serviços, no percentual de 21,08%.

3. Relatório inicial.

Trata o presente processo de solicitação de aditamento contratual de valor, solicitado pela fiscalização do contrato e confirmado pela gestão do mesmo, conforme se lê as peças #2, #3, #5, #6, #11, #15, #38, onde elenca as motivações e circunstâncias da necessidade do pedido. De igual modo, a empresa Supervisora junto à SR-IV/DER-ES, encaminhou Relatório de Revisão de Projetos em Fase de Obras com os detalhamentos técnicos do aditamento pretendido, conforme registrado às peças #2 a #17.

Vale registrar que o relatório final quanto à pretensão de aditamento, se dá em razão de o assunto a se deliberar, neste caso aditamento de valor contratual, ser de competência da Diretoria Colegiada do DER-ES – DICOL/DER-ES, que assim o faz

mediante análise das conclusões do relato apresentado, conforme determinado pela Lei Complementar N.º 926, publicada em 31 de outubro de 2019, e pela Resolução 03/2019, inciso VI, publicada na Imprensa Oficial em 9 de dezembro de 2019.

4. Do Impacto no Prazo Contratual.

Não se aplica ao presente caso.

5. Do impacto no custo.

O contrato em referência foi assinado em 05/04/2021 com a empresa Contek Engenharia S/A., a um valor de R\$ 53.356.566,86 (cinquenta e três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com data-base de novembro de 2019 e prazo de conclusão total dos serviços fixados em 730 (setecentos e trinta) dias corridos.

O presente aditivo, se formalizado, impõe ao contrato original, na forma solicitada e com os elementos encaminhados pela fiscalização, novo valor total da ordem de R\$64.599.434,98 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), representando um reflexo financeiro de 21,07% sobre o valor original do contrato, ou seja, R\$ 11.242.868,12 (onze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), sendo que houve 21,77% de acréscimos de serviços e 0,69% de supressão, a preços iniciais, sendo a data-base novembro/2019.

Vale registrar que os preços unitários dos novos serviços foram apresentados pela Gerência de Orçamento de Infraestrutura Logística do DER-ES – GEORC/DER-ES à peça #19 a #23, e sobre eles aplicado o fator de licitação do contrato (FL=0,6957), conforme de depreende das informações lançadas pela GEMOB/DER-ES à peça #31.

Por fim, a Gerência de Monitoramento de Obras – GEMOB/DER-ES, informa a manutenção da vantajosidade da proposta de aditamento apresentada, haja vista que a planilha referente ao presente aditamento apresenta valor menor do que os preços da planilha do DER-ES, obedecendo, portanto, as determinações impostas pela Lei 10.577/2016, conforme registrado à peça #31.

6. Do orçamento.

A Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação – GEFIN/DER-ES juntou, às peças #44 a #45, a Folha de Informação Orçamentária e a Nota de Empenho relativa à despesa que se pretende realizar, e outras informações pertinentes à disponibilidade orçamentária.

Com as informações da GEFIN/DER-ES sobre a disponibilidade orçamentária, o Sr. Diretor-presidente do DER-ES, no uso de suas atribuições legais na qualidade de ordenador de despesas, e em observância ao preceituado nos incisos I e II do art. 16 da

lei Complementar n.º 101/2000, declarou a existência de dotação orçamentária e financeira suficiente para as despesas que se pretende realizar, informando que os recursos para atender as despesas do exercício de 2021, 2022 e 2023, possuem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e estão incluídos no Orçamento do DER-ES, sendo proveniente da fonte 014200020 – PROPAE- Operação de Crédito Interna junto ao BNDES.

7. Manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE-ES.

Da análise dos autos, a Gerência de Apoio Jurídico e Institucional do DER-ES – GEAJI/DER-ES, à peça #61, juntou Nota Jurídica informando a necessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo PGE/ES, manifestação reafirmada pela DIGOV/DER-ES à peça #65 dos autos.

No entendimento daquela Gerência, o aditamento em questão trata não somente de acréscimos de quantidades de serviços, mas também de decréscimo, concluindo, simplesmente que, por envolver possível decréscimo de serviços, a presente hipótese não poderia se enquadrar no enunciado Administrativo CPGE/ES N.º 43, não dispensando, portanto, a oitiva prévia da PGE/ES.

No entanto, da simples leitura do dispositivo em questão, se observa que, ainda que o caso envolvesse decréscimo de quantidades de serviços, o mesmo poderia – e deveria ser tratado à luz do citado Enunciado Administrativo. Isso porque o normativo menciona, sim, a possibilidade de decréscimo de quantidades, vedando, somente, a compensação entre acréscimos e decréscimos, conforme se lê do inciso I, item d.5).

ENUNCIADO CPGE nº 43 – Requisitos para formalização de termo aditivo de acréscimo quantitativo e qualitativo do objeto dos contratos administrativos de obras ou serviços de engenharia regidos pela Lei nº 8.666/1993.

I - Para regularidade jurídica da alteração contratual que vise ao acréscimo quantitativo e qualitativo do seu objeto é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

d) justificativa técnica prestada nos autos pelo setor competente, que deverá ser aprovada pelo ordenador de despesas e demonstrar de forma inequívoca:

[...]

d.5) que o limite legal previsto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/1993 é apurado isoladamente, sem compensação com eventual decréscimo, exceto se o contrato foi celebrado antes da vigência da Portaria SECONT/PGE n.º 001/2013, e desde que sejam observados os requisitos previstos no §1º do seu artigo 4º;

[...]

Importa registrar, também, ser indiscutível a existência de vedação expressa de compensação dos acréscimos com os decréscimos efetuados na metodologia de cálculo, devendo, os tais serem considerados separadamente, conforme preconiza o art. 4º da Portaria SECONT/PGE nº 001, de 19 de setembro de 2013.

Senão vejamos

PORTARIA SECONT/PGE Nº001/2013 Dispõe sobre a metodologia de cálculo a ser adotada nas alterações quantitativas e qualitativas dos contratos administrativos. A Secretária de Estado de Controle e Transparência – SECONT e o Procurador Geral do Estado - PGE, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual, o art. 46, alínea “o”, da Lei nº 3.043, de 31/12/1975, art. 4º, da Lei nº 295/2004, art. 3º, X, e art. 8º, I, da Lei Complementar 88/1996,

Considerando o disposto no inciso I do art. 58 e nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93,

Considerando o teor da Nota Técnica SECONT nº 009/2012 e do Parecer PGE nº 1.147/2012,

Considerando o Acórdão do Conselho da Procuradoria Geral do Estado – PGE proferido nos autos do Processo Administrativo n. 62796208, E sem prejuízo do que dispõe a Decisão 215/1999 do Tribunal de Contas da União, resolvem:

Art. 1º. As alterações quantitativas e qualitativas a serem efetivadas nos contratos administrativos, firmados no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo, deverão seguir os procedimentos estabelecidos por esta Portaria.

[...]

Art. 4º. É vedada a compensação dos acréscimos com os decréscimos efetuados, devendo ser considerados separadamente.

§ 1º. Excetua-se da vedação constante do caput deste artigo as compensações relativas aos contratos celebrados anteriormente a vigência desta Portaria, observados os seguintes pressupostos, sem prejuízo dos demais dispositivos legais e constitucionais. (Realçamos)

[...]

Da leitura do dispositivo, se concluiu acerca da proibição imposta aos aditamentos.

No entanto, o que o relatório jurídico já mencionado chama de decréscimo é, na verdade, o ajuste da distância média de transporte rodoviário da obra em questão, não havendo decréscimo de quantidades de serviços.

Neste mister, importa lembrar que, ainda que houvesse ocorrido o decréscimo de serviços, o mesmo estaria respaldado pela exceção expressa quanto à impossibilidade de compensação dos acréscimos com os decréscimos de quantidades, conforme se extrai do artigo 1.º da Portaria SECONT/PGE N.º 001-R de 09 de novembro de 2017.

Senão vejamos:

Art. 1º. O art. 4º da Portaria SECONT/PGE nº 001, de 19 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“[...]

§ 3º - Também se excetua da vedação constante do caput deste artigo as alterações relativas às variáveis da fórmula dos serviços de transporte rodoviário das obras de engenharia, podendo, nesse caso, ser considerado no cálculo do limite legal previsto no art. 3º desta Portaria o eventual acréscimo de valor decorrente da alteração efetivada, assim como deverá ser mantido no serviço de transporte que teve sua fórmula ajustada o mesmo desconto ofertado para o serviço de transporte originalmente licitado. (Realçamos)

[...]”

Deste modo, registra-se, primeiramente, que está equivocado o entendimento da GEAJI/DER-ES quanto ao não cumprimento do Enunciado n.º 43 da PGE/ES, sendo, no

ponto controverso levantado, procedido seu atendimento, já que constatada a não ocorrência de decréscimo de quantidades de serviços, mas somente ajuste da distância média de transporte, não havendo, deste modo e por este motivo, questão de relevância jurídica capaz de atrair a necessidade de manifestação da PGE/ES, já que o decréscimo em questão se deu em item de serviços abarcado pela exceção constante do normativo supracitado.

No entanto, além disso, o relatório jurídico trazido à peça #61, afirma que, mesmo estando cumpridos os requisitos constantes no Enunciado n.º 43 da PGE/ES, ainda assim, o presente feito deveria ser remetido à Assessoria Jurídica do Estado “*ante a pertinência temática (por também envolver acréscimo de valor) ao caso em tela*”, manifestação, com a devida licença, incondizente ao preconizado pelo próprio Enunciado, que dispensa a oitiva da PGE/ES quando atendidos os requisitos estabelecidos no mesmo.

Quanto a seu atendimento, então, lembro que a Gerência de Monitoramento de Obras de Infraestrutura Logística – GEMOB/DER-ES já se manifestou nos autos quanto ao atendimento ao Enunciado n.º 43 da PGE/ES, conforme se lê da peça #35, remanescendo, apenas, a dúvida suscitada pela GEAJI/DER-ES no relatório jurídico que anexou quanto aos decréscimos de serviços, o que já foi explanado.

8. Do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES.

Com vistas à conclusão das obras objeto do contrato 013/2021, o aditamento em referência necessita promover os melhoramentos propostos, o que resulta, necessariamente, em alteração do valor contratual, nos termos registrados pela Superintendência Executiva Regional IV – SRIV/DER-ES e já explicitados nos autos do processo.

Na atual proposta de aditamento, estão contemplados os serviços necessários à conclusão do objeto contratado, sendo que a revisão de projeto em questão, não se dá por falhas ou ineficiência do mesmo, mas sim em virtude da implantação de melhorias, conforme informações técnicas trazidas pela fiscalização e gestão contratam em suas razões de pleito.

Registro, ainda, que o Sr. Diretor-presidente, no uso das atribuições autorizadas pelo artigo 13 da Resolução DER-ES N.º 03/2019, autorizou a lavratura do termo aditivo em referência, conforme as razões elencadas à peça #81.

O pleito de aditamento contém informações quanto às suas motivações, fundamentação técnica, impacto no custo, previsão orçamentária e autorização do

Ordenador de Despesas, parecendo robusto quanto à reunião de esclarecimentos técnicos capazes de embasar sua formalização, especialmente no que se refere a inexistência de decréscimo de quantitativos de serviços.

Registro, ainda, a manifestação da Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos - CMERGP para sua lavratura, conforme se lê à peça #99.

Vela registrar, por fim, que a instrução técnica de cada setor tem como premissa a veracidade e exatidão dos dados, informações, cálculos e valores, não cabendo a este relator a conferência de tais informações.

Diante do exposto, considerando o que consta do processo, sem adentrar no mérito de instrução de cada setor; considerando a manifestação técnica da Superintendência Executiva Regional IV; considerando, ainda, a necessidade de conclusão das obras, e considerando o atendimento ao Enunciado n.º 43 da PGE/ES, **manifesto entendimento pela confirmação de conveniência e regularidade formal** da lavratura do 1º Termo Aditivo de Valor autorizado ao Contrato n.º 013/2021, havido com a empresa Kontek Engenharia S/A., para execução do objeto contratado.

À apreciação do Colegiado.

Vitória, 15 de junho de 2022.



Jeferson Garcia Lima

DIRETOR DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO DER-ES – DIRET/DER-ES

RELATO Nº 026/2022-DIREN/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 26/2022

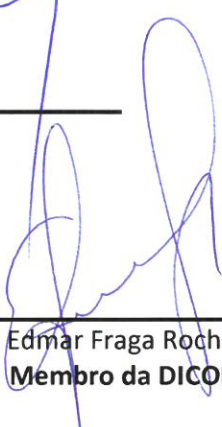
Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 026/2022-DIREN/DER/ES, inserto nos autos 2021-SR99J, o qual foi incluído na Ata da 11ª Reunião da DICOL realizada no dia 15/6/2022.**



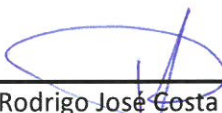
Luiz Cesar Maretta Coura
Presidente da DICOL



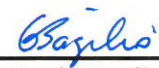
Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL



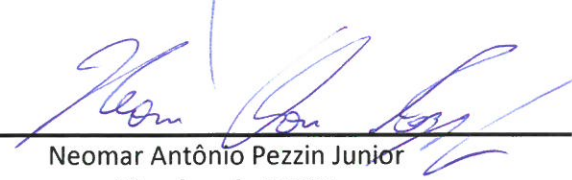
Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL



Grace Kelly Breda Bazilio de Souza
Membro da DICOL



Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL



Luiz de Gonzaga Calil
Membro da DICOL